

Exmos. Senhores

Dr. Nuno Rodolfo Oliveira da Silva

Dr.ª Dalila Lopes

Ilustres Administradores de Insolvência

Processo n.º 34/11.OTJVNf - Insolvência de “Eugénio Manuel Moreira da Cunha”

Processo n.º 2638/10.9TJVNf - Insolvência de “Anabela Luísa da Cunha Moreira”

4.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Andreia Lima Carneiro, advogada, com domicílio profissional na Rua Tenente Valadim, n.º 215, no Porto, vem na qualidade de mandatária do **BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A.**, com sede na Rua de João Tavira, 30, no Funchal, titular do cartão de identificação de pessoa colectiva n.º 511202008, credor Reclamante, vem nos termos do art.º 164.º n.º 3 e n.º 4 do C.I.R.E, propor o preço de **331.000,00€ (Trezentos e trinta e um mil euros)** para a compra dos bens descritos no Lote 1 do anúncio de venda a que infra se faz referência:

- a) ½ Prédio urbano destinado a habitação, composto de casa de dois andares e logradouro e casa de rés-do-chão e andar, sito no lugar de Carcavelos, freguesia de Mancelos, concelho de Amarante, inscrito na matriz sob os art.ºs 1196 e 1209 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Amarante sob o n.º 1058/19960209 ; e
- b) ½ Prédio rústico denominado “Quinta de Carcavelos”, composto de cultura, vinha, ramada, videiras, oliveiras, fruteiras, pastagem e dependências agrícolas, sito no lugar de Carcavelos, freguesia de Mancelos, concelho de Amarante, inscrito na matriz sob o art. 859 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Amarante sob o n.º 1059/19960209.

Dado que o Banco aqui proponente é credor garantido, vem requerer, nos termos do n.º 1 do artigo 887º do Código Processo Civil, aplicável *ex vi* do art. 165.º do CIRE que, no caso de lhe vir a ser adjudicada os imóveis supra citados, se digne dispensar o depósito do preço porquanto o preço oferecido é inferior ao crédito reclamado e o seu crédito encontra-se graduado em 1.º lugar.

Mais requer a V. Ex.ª que, no mesmo caso de adjudicação, do respectivo título de transmissão conste estar o proponente isento do pagamento do imposto de selo, bem como do pagamento do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), nos termos do disposto nos artigos 269.º, e) e 270.º, n.º 2, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

A Advogada,

Andreia Lima Carneiro
(Andreia Lima Carneiro)

